



Parecer n.º 862/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 87/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – no âmbito do Estado.”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Augusto

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 10/02/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo nela se aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02, 188-v e 189-v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 87/2021, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor em justificativa fundamenta:

O projeto de lei que ora reapresentamos tem por objetivo instituir no Estado de Mato Grosso a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN – e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado, em consonância com a política nacional de implementar políticas e programas que visam a assegurar o direito humano a alimentação adequada.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 6º, desde 2010, a alimentação como um direito social, tais como são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Tal reconhecimento, acolhido por meio de Emenda Constitucional, resultou do processo de estruturação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), sistema público responsável pela implementação e gestão participativa da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) em âmbito federal, estadual e municipal, com o objetivo de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Segundo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006), por Segurança Alimentar e Nutricional - SAN



entende-se a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A criação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN – e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado é imprescindível para o estado, posto que essa legislação é pré-requisito para a construção efetiva da Política e do Plano Estadual da área, além de representar pontuação na avaliação de projetos com financiamento do Governo Federal, tais como os relacionados à agricultura familiar, produção e armazenagem de alimentos e outros.

Cumprir informar que, embora Mato Grosso já tenha realizado em 2011 a 3ª Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional, ainda não está totalmente adequado às normas nacionais, pois não tem o Sistema estadual implantado legalmente.

Para dimensionarmos o que representa essa lacuna legal para Mato Grosso, citaremos o que aconteceu em Goiás, que se encontrava na mesma situação que nosso Estado:

A inexistência de uma lei específica para a segurança alimentar em Goiás deixou nos cofres de Brasília algo em torno de R\$ 350 mil, apenas em 2012. Dinheiro este que serviria para tocar ações em prol do setor em Goiás. A afirmação é do gerente de Desenvolvimento Sustentável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (Seagro), Arnaldo Francisco do Bonfim. Ele esteve na capital federal, onde, juntamente com representantes de todos os Estados, participou da Oficina Nacional sobre Consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A lei, argumenta ele, está no Gabinete Civil e sequer foi enviada à Assembléia Legislativa. "Sem a lei sancionada, podemos perder mais recursos. E a segurança alimentar é importante para Goiás."

Fonte: <http://www.campotv.com.br/web/noticia.php?id=1841>

Vale ressaltar, que a proposição apresentada segue os padrões da lei federal que criou o Sistema Nacional, pretendemos promover a inclusão social, mediante mecanismos que garantam aos cidadãos mato-grossenses o direito a uma vida saudável e digna.

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome (...)" (Comentário Geral 12, ONU, 1996).

Segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Lei nº 11.346/2006).

Vale salientar, que por meio das Leis nºs 7.902, de 06 de junho de 2003 e 9.020, de 13 de novembro de 2008, Mato Grosso criou o Conselho de Segurança Alimentar do Estado de Mato Grosso – CONSEA/MT). Apesar dessa norma, o Estado não possui legislação criando uma Política e/ou Sistema.

Vale salientar, que a maioria dos Estados brasileiros possuem legislação sobre o assunto, ou política, ou sistema, conforme podemos verificar pela legislação em anexo.

A partir da Lei federal nº 11.346/2006, para que o poder público, com a participação da sociedade organizada, possam formular e implementar políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, bem como possam participar dos canais de financiamento votados a SAN, há o requisito da criação, em cada nível de gestão, do respectivo Sistema de segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, formalizado em lei.

O projeto que reapresentamos em 2019 foi vetado pelo Governador por meio do veto nº 91/2000. O veto foi mantido em 2020 apesar de parecer contrário

No mesmo, alega-se que diversos órgãos não participaram nas discussões sobre o projeto.

Não vamos discutir os argumentos utilizados no veto, não concordamos com ele. Podemos citar que diversas sugestões espontâneas são apresentadas por entidades inclusive de outros estados no sentido de aprimorar os projetos de lei. As mesmas acompanham as proposições que são apresentadas nesse parlamento e que qualquer cidadão ou entidade tem acesso pela internet.

Em relação a Frente Parlamentar de Segurança Alimentar desta Casa de Leis, citada no veto, vale ressaltar que na atual legislatura não existe nenhuma Frente de Segurança Alimentar.

Visando sanar qualquer argumento contra o projeto, informamos que imediatamente após a apresentação dessa propositura, encaminharemos a mesmo para os órgãos citados no veto, com exceção da Frente Parlamentar que não existe.

O fortalecimento das políticas de combate à fome e à miséria passa pela criação de uma Política e de um Plano de Segurança Alimentar e Nutricional; para a garantia de uma alimentação saudável para toda a população.

Visando a sanar a ausência de uma legislação estadual sobre o assunto é que reapresentamos a presente propositura.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/05/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição visa dispor sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – no âmbito do Estado. O art. 1º assim dispõe:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN – e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

Parágrafo único Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Antes do mais, é preciso informar que as regras do Projeto de Lei em apreço já foram objeto do Projeto de Lei n.º 500/2019, sendo que este recebeu parecer favorável desta CCJR, cujo entendimento jurídico é mantido neste parecer. Consigne-se, porém, que o PL n.º 500/2019 foi aprovado por este Parlamento em 1ª e 2ª votações, porém foi vetado (Veto Total n.º 91/2020) pelo senhor governador por entender que não haveria interesse público, pois, mesmo após dois anos de tramitação, foi entendido pelo Chefe do Poder Executivo que não houve a discussão necessária sobre as regras propostas. O veto foi rejeitado pela CCJR, porém foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis.

A proposição, ao dispor sobre a referida Política, objetiva a garantia da segurança alimentar aos cidadãos mato-grossenses, razão pela qual enquadra-se na temática de proteção e defesa da saúde, também de competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda, o artigo 23, VIII da Carta Política dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a organização do abastecimento alimentar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



(...);

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

A União, no âmbito de sua competência legislativa, através da Lei Federal (LF) n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano a alimentação adequada e dá outras providências, dispondo o seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

(...).

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

(...).

Art. 11. Integram o SISAN:

(...);

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

(...);

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

(...);

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

(...);

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...).

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como se nota, a LF n.º 11346/2006 apresenta as normas gerais, ficando a cargo de cada Estado a definição das normas suplementares, conforme o art. 24 da CF acima transcrito, inclusive porque referida LF (art. 11, II, e) exige em suas linhas a necessária comunicação entre a União e o Estado, através dos respectivos órgãos governamentais com atribuições para o cumprimento de tal finalidade e a implementação do SISAN.

Não é só; há, ainda, o Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010, que “Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

Do referido Decreto, destacam-se algumas regras, que exigem a efetiva participação do Estado na consecução da política nacional instituída pelo referido Regulamento e que, de certa maneira, para ser bem sucedida, necessita da atuação de cada unidade federada, que exige do Estado a busca por bem se relacionar com as demais unidades (União e Municípios estaduais) de modo profícuo no sentido de bem atender à sociedade. Vejamos alguns dispositivos do Decreto:

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

(...);

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

(...);

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

(...);

c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

(...);

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no



disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

(...);

d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;

(...).

Art. 9º *A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.*

§ 1º *O pacto de gestão referido no caput e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:*

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º *A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:*

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3º *As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2º.*

(...).

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.

§ 1º *A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.*

§ 2º *São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:*

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

(...).

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN (...).

§ 1º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.*

§ 2º *O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.*

§ 3º *A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.*

(...).

Art. 17. (...).

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional.

(...).

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

O Estado de Mato Grosso, sempre na vanguarda, buscou se adequar à LF n.º 11346/2006 e ao Decreto Federal n.º 7272/2010, editando os seguintes diplomas legais:

- Lei Estadual n.º 9.020, de 13 de novembro de 2008, que “Estabelece nova regulamentação ao Conselho de Segurança Alimentar do Estado de Mato Grosso – CONSEA/MT, e dá outras providências”, que foi alterada pela Lei Estadual n.º 9.993, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, prevê a instituição do Conselho mencionado nos diplomas federais, mas as seguintes regras se destacam:

Art. 2º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso - CONSEA/MT, vinculado a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF, órgão colegiado de assessoramento consultivo e natureza instrumental de articulação entre o Governo do Estado e a sociedade civil, com a finalidade de propor diretrizes para políticas, programas e ações que configurem o direito humano alimentação e nutrição, como parte integrante do direito de cada cidadão.

Art. 3º Compete ao CONSEA/MT:

I - propor o Plano Estadual de Segurança Alimentar;

(...);

V - instituir Câmaras Temáticas Permanentes para estudar e propor medidas específicas;

VI - eleger a Diretoria Executiva, com voto da maioria simples de seus membros;

VII - monitorar os programas e projetos de Segurança Alimentar e Nutricional executados pelo Governo e sociedade civil organizada;

VIII - promover a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - acompanhar e estimular a implantação e funcionamento dos CONSEA's Municipais;

- Decreto Estadual n.º 2.324, de 25 de abril de 2014, que “Cria, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN/MT, a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/MT”, de onde se destacam as seguintes regras:

Art. 1º Fica criada a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso – CAISAN/MT, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN/MT, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração



pública estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/MT:

- a) a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e*
- b) o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução.*

- Decreto Estadual n.º 654, de 24 de setembro de 2020, que “Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso”, que dispõe:

Art. 6º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA foi instituído e assim denominado pela Lei nº 9.020, de 13 de novembro de 2008 e alterado pela Lei nº 9993 de 31 de outubro de 2013, possui caráter consultivo e tem como missão propor diretrizes para políticas, programas e ações que configurem o direito humano à alimentação e nutrição, como parte integrante do direito de cada cidadão.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto em sua criação, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional- CONSEA tem Regimento Interno próprio.

Muito embora exista todo o regramento mencionado, esta Relatoria não conseguiu localizar nos endereços do Governo Estadual nenhuma disposição acerca da Política Estadual Alimentar e Nutricional. Existe, sim, a suposição de que o Estado de Mato Grosso aderiu ao Plano Nacional na forma mencionada nos diplomas federais citados neste Parecer, porém não foi possível localizar a prova de que foi adotada a recomendação do Governo Federal de se instituir uma política pública estadual específica.

Diante da omissão do Poder Executivo Estadual em implantar uma política pública nos termos da legislação federal, compete ao Poder Legislativo sanar o problema, razão pela qual a Propositura em apreço é bem vinda, principalmente porque ela vai ao encontro do direito à alimentação (o Parecer n.º 25/2021 – O.S. n.º 42/2021, fls. 179/187 não menciona isto, porém deixa evidenciado que a Propositura garante o direito humano à alimentação adequada, que é tema de interesse público).

A Comissão de Mérito não cita a Política Nacional é verdade, porém não cita também se existe uma política estadual sendo aplicada. Por outro lado, ao entender que o Projeto de Lei merece prosperar no mérito, implicitamente referenda o argumento exposto na Justificativa da Propositura (fl. 06) de que a Proposição “segue os padrões da lei federal que criou o Sistema Nacional”.

A omissão do Poder Público Estadual em regulamentar a questão não implica em dizer, todavia, que nada está sendo feito na área nutricional; pelo contrário; os diplomas legais estaduais aqui mencionados, combinados com os federais, não existem à toa, pois não é possível crer que as



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Secretarias de Estados e demais órgãos vinculados à segurança alimentar foram criados apenas como estrutura de faz-de-conta.

Assim, não é demais supor que existe sim uma política estadual, reconhecendo-se apenas que ela está baseada nos ditames da política nacional, sendo devidamente implementada em nosso Estado devido a existência de órgãos ligados à temática.

Se assim é – especialmente o fato do Governo Estadual não ter formulado explicitamente a política pública estadual através do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional/CONSEA/MT –, compete ao Poder Legislativo produzir o necessário regramento, a fim de preencher o espaço legislativo necessário, que concilie a ideia do Governo Federal e a dos governos municipais de nosso Estado com a do Governo Estadual.

O Legislativo e o Executivo têm o dever de elaborar as políticas públicas, porém, *in casu*, há leis que conferem a atribuição primordialmente ao segundo, porém o primeiro Poder não fica alijado do processo legislativo, nem mesmo como Poder iniciador do processo legislativo.

Por isso é bem-vinda a Propositura, valendo destacar que, não obstante o seu objetivo de instituir uma política pública, ela não remodela ou cria novas atribuições e nem cria órgãos a serem atrelados ao Poder Executivo, razão pela qual não possui reserva de iniciativa.

É preciso frisar que o disposto no art. 9º da Proposição, muito embora aparente estar criando órgão, nada mais faz que replicar o teor do art. 11 da LF n.º 11346/2006. E isto se faz necessário, a fim de fazer cumprir o disposto no art. 11 do Decreto Federal n.º 7272/2010 acima transcrito, permitindo ao Estado de Mato Grosso integrar o SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional mediante adesão.

Observando a simetria com a norma federal é que os integrantes do Parlamento podem iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, que é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no *caput* do seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121229843000 MG, Relator: Adilson Lamounier; Data de Julgamento: 13/05/2013; Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL; Data de Publicação: 09/08/2013) – grifo nosso.

Na proposta em análise, o autor estabeleceu as diretrizes e os objetivos a serem observadas no caso de instituição de políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a sua execução e gestão.

Além disso, cabe frisar que esta Casa de Leis aprovou e o Governador sancionou a Lei n.º 10.516/2017, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural e a Lei n.º 10.530/2017 (que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ORGÂNICA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”), bem como a Lei n.º 11.162/2020, que instituiu a Política Estadual para a População Migrante e dá outras providências, dentre outras que possuem ponto de conexão com a Propositura.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 87/2021, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 87/2021 – Parecer n.º 862/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Augusto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 87/2021, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros (a)	[assinatura]



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

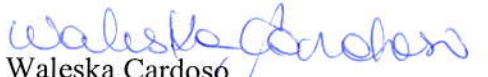


Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 87/2021		
Autor (a)	Deputado Dr. João		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR